



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

282 – COSIT

DATA

11 de novembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

INCIDÊNCIA NOS PAGAMENTOS REALIZADOS POR ESTADOS OU MUNICÍPIOS. TITULARIDADE DA RECEITA.

Por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas, em quaisquer das hipóteses de incidência previstas na legislação desse imposto, inclusive na de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.

Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios disciplinar a forma de recolhimento aos seus cofres do Imposto sobre a Renda retido na fonte por eles, suas autarquias e fundações.

Dispositivos Legais: RE nº 1293453/RS, Tema nº 1130 de repercussão geral, de 2021; Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 2022; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2º-A e art. 7º-A; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 12, §§ 7º, 12 e 13.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta quando versar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial em data anterior à sua apresentação.

É ineficaz a consulta formulada sem descrição de seu objeto suficiente à elucidação da matéria ou sem identificação de fato cuja aplicação de dispositivo da legislação tributária ou aduaneira indicado pela interessada haja dúvida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 13, **caput**, incisos I e II, e art. 27, **caput**, incisos I, II, VII e IX.

RELATÓRIO

A Interessada acima identificada formula consulta com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, sobre a interpretação da legislação tributária federal, nos termos a seguir resumidos:

2. Informa ser uma fundação pública municipal e que efetua pagamentos mensais a terceiros, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, sujeitos à retenção do IRRF, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. Diz que, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 12, § 7º, todos os meses recolhe por meio de DARF, para a Receita Federal, o Imposto sobre a Renda (códigos 1708 e 0588) e as Contribuições Sociais retidos na fonte (código 4085).

4. Aduz que a alteração introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho 2022, ao disposto no art. 12, § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, trouxe dúvida quanto a se deve informar, ou não, por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), os valores relativos ao IRRF incidente sobre os valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

5. Com base no exposto, apresenta os questionamentos abaixo transcritos:

1) podemos afirmar que a partir da nova normativa nós deixamos de ter a obrigação de recolher os tributos IRRF e COSIRF em favor da receita federal?

2) podemos afirmar que a partir da nova normativa nós passaremos a ter a obrigação de recolher os tributos IRRF e COSIRF em favor do Ente Município de XXXXXX?

3) há possibilidade de pedir restituição dos valores pagos à receita federal nos últimos 5 anos, ou somente da decisão judicial para cá, via PER/DCOMP?

4) podemos afirmar que a partir da nova normativa nós deixamos de ter obrigação de declarar os débitos IRRF e COSIRF na DCTF e/ou DCTF-Web?

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Trata-se de procedimento que objetiva exclusivamente dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

7. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida. Neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo do específico dispositivo legal sobre ele.

8. Assim, a consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da Solução da Consulta.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão da situação exposta pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o caso narrado e a realidade factual. Para fins do disposto nesta solução, pressupõe-se que a consulente é uma fundação instituída e mantida pelo município, considerado o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a presente solução não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 33, incisos I e II, e art. 39, § 2º, a Solução de Consulta e a Solução de Divergência têm efeito vinculante no âmbito da RFB a partir da data de sua publicação e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser a consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangidas, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

11. Feitas estas ressalvas, e considerando que os requisitos formais da consulta estão parcialmente de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, passa-se ao exame dos questionamentos.

12. A presente consulta tem como objetivo a obtenção de esclarecimentos a respeito do recolhimento dos valores relativos ao Imposto sobre a Renda e às Contribuições Sociais (CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), retidos na fonte pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos

municípios, ou por suas autarquias e fundações sobre os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

13. A consulente apresenta como fundamento de seus questionamentos a Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 2022, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), apontando, especificamente, a nova redação do § 7º, do art. 12, da Instrução Normativa RFB Nº 2.005, de 2021.

14. Ocorre que, por conta da alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 2022, ao § 7º do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, ficou definido que estados, Distrito Federal e municípios, inclusive suas autarquias e fundações, não devem mais informar na DCTF o Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF) sobre valores pagos por eles ou por suas autarquias e fundações a pessoas, físicas ou jurídicas, contratadas para o fornecimento de bens ou serviços.

15. A alteração mencionada no item acima adequa as normas infralegais à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 (Tema 1130), publicada em 17 de dezembro de 2021, com trânsito em julgado em 16 de fevereiro de 2022, que fixa o entendimento de que, conforme estabelecido nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal (CF/88), pertencem aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

16. Cumpre destacar que esse assunto já foi, em parte, objeto de manifestação da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta nº 31, de 15 de março de 2024, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2024, seção 1, página 48¹. A referida Solução de Consulta responde parcialmente às dúvidas ora apresentadas. Sendo assim, em função de sua pertinência temática com o caso sob exame, transcrevem-se, abaixo, trechos da mencionada Solução de Consulta:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre:

¹ Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136845>

a) rendimentos do trabalho que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a seus servidores e empregados;

b) rendimentos de outra natureza que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas; e

c) pagamentos de qualquer natureza que eles e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas.

Os rendimentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto na legislação do IR.

Os pagamentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e na IN RFB nº 1.234, de 2012.

Dispositivos legais: Julgado do STF no RE nº 1293453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, de 2021; Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 2022; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º-A e 3º-A, art. 5º, parágrafo único, art. 7º-A, art. 37, § 4º, e Anexo I.

(...)

I - Julgamento do Recurso Especial nº 1.293.453

5. Segundo o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 18 de maio de 2012, pertencia aos Estados, DF e Municípios somente o IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados a seus servidores e empregados. Decorre disso, que pertencia à União o IRRF sobre rendimentos de outra natureza pagos ou creditados a pessoas físicas e rendimentos de qualquer natureza pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

5.1. No entanto, esse entendimento não pode ser mais aplicado em razão do julgado do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, motivo das dúvidas do Consultante, cuja ementa está reproduzida abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TITULARIDADE DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TESE FIXADA.

1. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma anterior - no qual verificávamos a tendência de concentração do poder econômico no ente central (União)-, implementando a descentralização de competências e

receitas aos entes subnacionais, a fim de garantir-lhes a autonomia necessária para cumprir suas atribuições.

2. A análise dos dispositivos constitucionais que versam sobre a repartição de receitas entre os Entes Federados, considerando o contexto histórico em que elaborados, deve ter em vista a tendência de descentralização dos recursos e os valores do federalismo de cooperação, com vistas ao fortalecimento e autonomia dos entes subnacionais.

3. A Constituição Federal, ao dispor no art. 158, I, que pertencem aos Municípios “ o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”, optou por não restringir expressamente o termo ‘rendimentos pagos’, por sua vez, a expressão ‘a qualquer título’ demonstra nitidamente a intenção de ampliar as hipóteses de abrangência do referido termo. Desse modo, o conceito de rendimentos constante do referido dispositivo constitucional não deve ser interpretado de forma restritiva.

4. A previsão constitucional de repartição das receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatividade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influenciando, tão somente, na distribuição da receita arrecadada, inexistindo, na presente hipótese, qualquer ofensa ao art. 153, III, da Constituição Federal.

*5. O direito subjetivo do ente federativo beneficiado com a participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo competente criar o tributo e ocorrer seu fato impositivo. No entanto, uma vez devidamente instituído o tributo, não pode a União - **que possui a competência legislativa** - inibir ou restringir o acesso dos entes constitucionalmente agraciados com a repartição de receitas aos valores que lhes correspondem.*

6. O acórdão recorrido, ao fixar a tese no sentido de que “O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”, atentou-se à literalidade e à finalidade (descentralização de receitas) do disposto no art. 158, I, da Lei Maior.

7. Ainda que em dado momento alguns entes federados, incluindo a União, tenham adotado entendimento restritivo relativamente ao disposto no art. 158, I, da Constituição Federal, tal entendimento vai de encontro à literalidade do referido dispositivo constitucional, devendo ser extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

8. A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Fixação da seguinte tese para o TEMA 1130: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

(Sem destaques no original)

5.2. De acordo com a citada ementa, pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o IRRF incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas pela prestação de serviços e fornecimento de bens. No caso de pagamentos a pessoas jurídicas, o STF decidiu que deve ser aplicado o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, para regular a retenção sobre valores pagos pelos entes subnacionais.

5.3. Merece ser enfatizado que o julgado não transferiu aos demais entes federados a competência para legislar sobre a retenção sob análise. Portanto, os entes subnacionais não detêm competência para criar ou modificar hipóteses de retenção do IRRF definidas na legislação federal.

5.4. Assim, em decorrência do julgamento do Recurso Especial sob exame, pertence aos Estados, DF e Municípios o IRRF incidente sobre:

- a) rendimentos do trabalho que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a seus servidores e empregados;
- b) rendimentos de outra natureza que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas; e
- c) pagamentos de qualquer natureza que eles e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas.

II - Manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, de 14 de abril de 2022, incluiu o tema em questão na lista de dispensa de contestação e recursos, com fulcro no art. 19, VI, “a” e § 9º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

- ah) Arts. 157, I, e art. 158, I, da CF/88. Alcance da expressão “rendimentos pagos, a qualquer título”.

Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão.

Observação 2: O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda.

Observação 3: Não é possível estender o alcance do julgado para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos realizados por empresas estatais.

Precedente: RE nº 1.293.453/RS (tema 1130 de repercussão geral)

Referência: Parecer SEI nº 5744/2022/ME

Data de inclusão: 18/04/2022

(Sem destaques no original)

6.1. Os art. 19, VI, "a" c/c 19-A da mencionada Lei nº 10.522, de 2002, estabelecem que os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal devem adotar em suas decisões o entendimento do STF referente a tema decidido em sede de repercussão geral e em relação ao qual haja manifestação da PGFN. Ou seja, a RFB encontra-se vinculada ao seu entendimento.

III - Legislação aplicável à retenção do IRRF sobre pagamentos feitos a pessoas jurídicas

7. Em decorrência dos referidos julgamentos e parecer, os entes subnacionais devem efetuar a retenção do IRRF nos pagamentos que fizerem a pessoas jurídicas, consoante o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

[...]

(Sem destaques no original)

7.1. A retenção de que trata o art. 64 acima reproduzido está disciplinada pela IN RFB nº 1.234, de 2012, com alterações trazidas pela IN RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023. A seguir estão transcritos dispositivos dessa IN, que disciplinam a retenção do IRRF pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações:

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 1º Aplica-se aos órgãos e entidades a que se refere o caput, quando cabível, o disposto nos §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 2º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 2º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, a retenção do imposto será feita mediante aplicação da alíquota a que se refere o art. 3º-A, que incidirá sobre os valores não abrangidos pela isenção, não incidência ou alíquota zero. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 3º Para fins do disposto no § 2º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 5º [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, em relação aos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, apenas à retenção do imposto sobre a renda. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

[...]

Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

§ 3º Também deverão ser informados na Dirf, relacionada aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2017, os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º desta instrução normativa, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)

§ 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023)

(Sem destaques no original)

7.2. Consoante a aludida manifestação da PGFN, o julgamento do STF não se aplica às empresas estatais dos entes subnacionais. Desse modo, essas estatais não devem realizar a retenção do IRRF na forma do citado art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e da IN RFB nº 1.234, de 2012, mas, sim, conforme o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) e o restante da legislação desse tributo dispuserem acerca de cada hipótese de incidência e devem recolher o valor assim retido ao Tesouro Nacional.

IV - Legislação aplicável à retenção do IRRF sobre importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas

8. Como já dito, em razão do julgamento do referido Recurso Especial nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, e do citado Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, também pertence aos Estados, DF e Municípios o IRRF incidente sobre:

a) rendimentos do trabalho que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a seus servidores e empregados;

b) rendimentos de outra natureza que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas; e

9. As hipóteses de incidência do IRRF referente aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas estão previstas principalmente no RIR/2018 e, secundariamente, em outros atos normativos. Desse modo, os entes subnacionais devem realizar a retenção do IRRF sobre rendimentos que eles e suas autarquias e

fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas conforme o que dispuser essa legislação.

CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, soluciono a consulta, respondendo ao Consulente que:

10.1. Por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.293.453/RS, Tema nº 1.130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade da receita arrecadada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre:

a) rendimentos do trabalho que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a seus servidores e empregados;

b) rendimentos de outra natureza que eles e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas; e

c) pagamentos de qualquer natureza que eles e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas.

10.2. Os rendimentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações pagarem ou creditarem a pessoas físicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto na legislação do IR.

10.3. Os pagamentos de qualquer natureza que Estados, DF e Municípios e suas autarquias e fundações fizerem a pessoas jurídicas estão sujeitos à incidência do IRRF conforme o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e na IN RFB nº 1.234, de 2012.

17. Em suma, pertence aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer das hipóteses de incidência previstas na legislação desse imposto, inclusive na de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

18. Por evidente, nessas circunstâncias, é da competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinar a forma de recolhimento do imposto retido na fonte aos seus cofres. A esse respeito, é pertinente transcrever o art. 7º-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos na fonte, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023.)

19. No tocante à COSIRF, em relação ao qual se indaga, no primeiro e no segundo questionamento, sobre seu recolhimento e o ente ao qual deve ser recolhida, haja vista citação ao código de receita 4085, presume-se referir à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins retidas em decorrência de pagamentos efetuados por fornecimento de bens e prestação de serviços. Evidencia-se, de plano, que a retenção dessas contribuições não foi objeto do Tema 1130 da Repercussão Geral, não tendo sido, em nada, alterados quaisquer procedimentos em relação a essa matéria.

20. Nesse sentido, cumpre esclarecer que tais retenções permanecem sendo realizadas somente nos pagamentos efetuados “*por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços*”, conforme reza o disposto no art. 64, **caput** da Lei nº 9.430, de 1995, e no art. 106 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, ou por empresas públicas, sociedades de economia mista ou outras entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, todas pertencentes à administração pública federal, nos termos do art. 34, da Lei nº 10.833, 29 de dezembro de 2003. Ressalva única a esse caso se faz ao convênio previsto no art. 33 dessa mesma Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, tema que será abordado nos itens 27 e seguintes.

21. Com relação ao terceiro questionamento apresentado pela consulente, sobre se “há possibilidade de pedir restituição dos valores pagos à RFB nos últimos 5 anos, ou somente da decisão judicial para cá, via PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação)”, primeiramente é importante salientar que os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como suas autarquias e fundações, não possuíam supedâneo legal para fins de aplicar o referido art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, no fornecimento de bens ou na prestação de serviços. A esses entes subnacionais, somente eram aplicadas as retenções de caráter geral, previstas no Anexo Único do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 714 a 719 e 723 e 724.

22. A alteração introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho 2022, ao disposto no art. 12, § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, citada pela consulente como fundamentação, apenas dispõe sobre a prestação de informações na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), em nada dispondo sobre a restituição de valores recolhidos aos cofres da União.

23. Nesses termos, tendo em vista os incisos I, II e XI do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, considera-se o terceiro questionamento ineficaz, não podendo o pleito produzir seus efeitos.

24. Em seu último questionamento, a consulente intenciona saber se, a partir da alteração introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 2022, estaria desobrigada de

declarar os débitos relativos ao IRRF e às Contribuições Sociais retidas na fonte (CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) por meio da DCTF e ou da DCTFWeb. No entanto, tal pergunta consta expressamente respondida no § 7º, do art. 12, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021.

Art. 12. A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

(...)

V - CSLL;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Cofins;

(...)

§ 6º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos pelos órgãos, autarquias e fundações dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Cosirf.

§ 7º Não devem ser informados na DCTF os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, ou por suas autarquias e fundações, inclusive os valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022)

25. É dizer, com relação às referidas Contribuições Sociais, exclusivamente para os casos de que trata o art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, permanece, nos termos dos incisos V, VI e VII do **caput** e do § 6º do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, a obrigação de declarar, na DCTF, os débitos cujos fatos geradores ocorreram até dezembro de 2023 e, nos termos do inciso II do art. 19-A de referida Instrução Normativa, na DCTFWeb, os débitos cujos fatos geradores ocorrerem a partir de janeiro de 2024.

26. Sendo assim, uma vez que o fato questionado já constava disciplinado em ato normativo anteriormente à apresentação da consulta, temos que, nesta parte, a consulta será considerada ineficaz, nos termos do inciso VII, do art. 27, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, **in verbis**:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, respondemos aos questionamentos formulados, logo após a reprodução de cada pergunta:

27.1 Podemos afirmar que a partir da nova normativa nós deixamos de ter a obrigação de recolher os tributos IRRF e COSIRF em favor da Receita Federal?

Sim, relativamente ao IRRF. Por força do julgamento do STF no Recurso Especial nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer das hipóteses de incidência previstas na legislação desse imposto, inclusive na de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. No que tange às Contribuições Sociais (CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep), considera-se ineficaz esse questionamento, tendo em vista os incisos I, II e XI do **caput** do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

27.2 Podemos afirmar que a partir da nova normativa nós passaremos a ter a obrigação de recolher os tributos IRRF e COSIRF em favor do Ente Município de XXXXXX?

Sim, relativamente ao IRRF. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios disciplinarem a forma de recolhimento do imposto retido na fonte aos seus cofres. No que tange às Contribuições Sociais (CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep), considera-se ineficaz esse questionamento, tendo em vista os incisos I, II e XI do **caput** do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

27.3 Há possibilidade de pedir restituição dos valores pagos à receita federal nos últimos 5 anos, ou somente da decisão judicial para cá, via PER/DCOMP?

A alteração introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho 2022, ao disposto no art. 12, § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, citada pela consulente como fundamentação, apenas dispõe sobre a prestação de informações na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), em nada dispondo sobre a restituição

de valores recolhidos aos cofres da União. Nesses termos, tendo em vista os incisos I, II e XI do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, considera-se o terceiro questionamento ineficaz, não podendo o pleito produzir seus efeitos, sem prejuízo de a interessada apresentar consulta específica sobre o tema, apontando os dispositivos que causam dúvida de interpretação.

27.4 Podemos afirmar que a partir da nova normativa nós deixamos de ter obrigação de declarar os débitos IRRF e COSIRF na DCTF e/ou DCTF-Web?

Essa pergunta consta expressamente respondida no § 7º do art. 12 e no inciso II do art. 19-A da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, pelo que deve ser considerada ineficaz, nos termos do inciso VII do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assinatura digital

VINÍCIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta nº 31, de 2024. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit